

PREFEITURA DO MUNÍCIO DE VALE DO PARAÍSO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 676 de 23 de Dezembro de 2009.

Dispões sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Paraíso – RO e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de VALE DO PARAÍSO aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município do Vale do Paraíso – Rondônia.

Parágrafo único – A presente Lei dispõe sobre a carreira do quadro da Educação da Rede Pública Municipal do Vale do Paraíso e regulamente suas atividades específicas estabelecendo normas e instruções especiais sobre seus deveres, direitos e vantagens.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Educação Básica: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades em educação e sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e conjunto de professores que exercem atividades em função docente em efetivo exercício de sala de aula ou de suporte pedagógico, de direção e vice-direção escolar, Especialistas Educacionais, compreendendo profissionais como o Pedagogo Orientador, Pedagogo Supervisor e Pedagogo Inspetor e profissionais que exerçam atividades de Apoio Administrativo na Rede Pública Municipal de Ensino.
- II. Carreira dos Profissionais da Educação Básica: é o provimento efetivo dos Profissionais em Educação, caracterizado pelo desempenho das atividades de docência e as que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico, de direção e vice-direção escolares e profissionais que exercem atividades de Apoio Administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino.
- III. Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

Art. 3º - São objetivos da carreira dos profissionais em educação:

- I. Regular o regime jurídico do quadro da educação pública do município do Vale do Paraíso;
- II. Incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. Resguardar o princípio da isonomia salarial prevista na lei vigente;
- IV. Assegurar a valorização do Professor, Especialista Educacional, Técnico Administrativo Educacional na referência inicial e no nível mínimo de habilitação.

Capítulo II

Da Carreira dos Profissionais em Educação Básica da Rede Pública Municipal.

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Profissional em Educação Básica é inspirada no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e tem como princípios básicos:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. A profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- III. A valorização do desempenho da qualificação e do conhecimento;
- IV. A promoção através de mudança de nível de habilitação automática e de progressões periódicas, funcionais baseadas em progressões por critérios de merecimento, antiguidade e em valorização por habilitação e titulação;
- V. Valorização do educando e da profissão do magistério;
- VI. Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- VII. Período reservado a estudo incluído na jornada de trabalho para Professor em regência de sala de aula;
- VIII. Melhoria da qualidade de ensino;
- IX. Condições de trabalho com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X. A formação continuada, permanente e específica, com garantia de condições de trabalho e produção científica;

Art. 5º - Os direitos fundamentais da pessoa humana de que trata o artigo anterior fundamenta-se tendo em vista a promoção dos seguintes valores:

- I. Amor à liberdade;
- II. Reconhecimento do significado da Educação para formação do homem e desenvolvimento do cidadão e do País;
- III. Empenho pessoal pelo desenvolvimento do Educando;
- IV. Participação efetiva da vida escolar e zelo por seu aprimoramento;
- V. Promoção do senso comunitário, entendendo a escola como agente de transformação e integrante no ambiente social;
- VI. Do reconhecimento do trabalho como princípio educativo;

Art. 6º - São considerados, para efeito desta Lei, docentes aqueles que exercem atividades em efetivo exercício do magistério como formação em nível médio, com habilitação para magistério e de nível superior nas diversas licenciaturas.

Parágrafo único – Aos professores licenciados nas diferentes áreas ligadas ao ensino, excetuando-se os licenciamentos em Pedagogia e Educação, será necessária a formação em magistério, na Modalidade Normal, Ensino Médio, para lecionar em nível de Ensino Fundamental, 1º ao 5º ano e Educação Infantil. (Emenda Constitucional nº 53).

Art. 7º - Farão parte do quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal do Vale do Paraíso – Rondônia, os funcionários devidamente habilitados e que desenvolvam funções ligadas ao processo de ensino e aprendizagem que são Professor, Pedagogo Orientador, Pedagogo Supervisor, Pedagogo Inspetor, Apoio Administrativo.

§ 1º - São membros do quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal do Vale do Paraíso – Rondônia, os Professores, Especialistas Educacionais, compreendendo o Pedagogo Orientador, Pedagogo Supervisor e Pedagogo Inspetor e os de Apoio Administrativo que prestam serviços em Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - Para entender as necessidades dos diferentes Departamentos, Divisão e Grupos de Trabalhos da Secretária Municipal de Educação, ou Projetos Especiais os profissionais designados para tais funções deverão ter formação específica ou reconhecimento notório na área de atuação.

Seção II
Da Estrutura da Carreira dos Profissionais em Educação da Rede Pública Municipal.
Subseção I

Disposições Gerais

Art. 8º - A Carreira do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal é integrada pelos cargos de provimentos efetivos de Professor, Especialista Educacional compreende Pedagogo Orientador, Pedagogo Supervisor e Pedagogo Inspetor e Apoio Administrativo:

- I. Professor Nível Especial – professor com habilitação específica do Ensino Médio na Modalidade Normal, constituído dos atuais professores para educação infantil e fundamental do primeiro ao quinto ano sem habilitação em nível superior;
- II. Professor Nível Superior – para professores com formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo escolar e para o suporte pedagógico com formação pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar, orientação escolar e inspetor escolar;
- III. Especialista Educacional – compreende profissional como Pedagogo Orientador, Pedagogo Supervisor, Pedagogo Inspetor com formação em cursos superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou em nível pós-graduação que tem sua área de atuação na Supervisão, Orientação, Inspeção Escolar na Rede Municipal de Ensino tanto em nível de unidade como de sistema de ensino;
- IV. Apoio Administrativo – para profissional com formação em ensino fundamental incompleto, em ensino fundamental completo; em ensino médio, em nível superior, com formação correlacionada com a área da educação;

Art. 9º - A carreira dos profissionais em Educação Básica da rede pública municipal é constituída pelo provimento efetivo de Professor, Professor Especialista Educacional, compreendendo o Pedagogo Orientador, Pedagogo Supervisor e Pedagogo Inspetor e Apoio Administrativo:

§ 1º - Cada nível de carreira constituirá uma linha de progressão nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos anexos desta Lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 2º - Os profissionais da Rede Municipal de Educação Básica enquadrados no presente plano terão direito a promoção imediatamente subsequente, considerando-se os anos trabalhados, sem prejuízos na referência em que se encontra o servidor.

§ 3º - Os profissionais da Rede Municipal de Educação Básica, com o cargo de Professor enquadrados no presente plano terão direito a promoção imediatamente subsequente, considerando-se os anos trabalhados, sem prejuízos na referência em que se encontra o servidor, depois de requerida na forma regulamentar, e comprovada à nova habilitação.

Art. 10º - O exercício do profissional titular do cargo de Professor para a educação básica será vinculado à área de atuação para a qual o servidor tenha prestado concurso público, podendo haver designação de forma alternada ou concomitante com a docência, para o exercício de outras funções de magistério, funções técnicas de administração escolar, planejamento educacional, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional, ou de assessoramento específico nas unidades da estrutura básica da Secretaria Municipal e de outros órgãos educacionais (como

Conselho Municipal de Educação), caso exista, para atender a necessidades de serviços típicos das áreas educacionais, considerando-se os seguintes requisitos:

- I. Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função se for o caso;
- II. Experiência de no mínimo, (03) três anos de docência;

Art. 11º - São atividades específicas do Apoio Administrativo, o assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, respectivas unidades escolares, a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas à multimeios didáticos e biblioteconomia escolar, obedecendo à seguinte discriminação:

- a) Manutenção de Infra-estrutura Escolar - transporte, funções de vigilância, segurança, limpeza e inspeção de alunos;
- b) Alimentação Escolar – atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar; manejo e manutenção de cantinas escolares;
- c) Multimeios Didáticos – auxiliar na operação de quaisquer aparelhos eletrônicos, tais como, mimeógrafo, vídeo cassete / DVD, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial;
- d) Biblioteconomia escolar – disponibilizar informação em qualquer suporte, gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centro de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação, tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais, disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento, desenvolver estudos e pesquisas, realizar difusão cultural e desenvolver ações educativas;
- e) Secretário Escolar e Auxiliar de Secretaria – desenvolver e executar atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, redação de atas, transferências escolares, boletins, relatórios pertinentes ao funcionamento das secretarias escolares, e da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 12º - São atividades específicas do Professor previstos no art. 13 da lei nº. 9394/96 e, especialmente:

- I. Manter eficiência no ensino através de cursos e profissionalização na área específica de sua formação;
- II. Elaborar, anualmente, os planos de curso de sua matéria e o plano de aula do conteúdo específico;
- III. Ministras aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprindo o número de dias letivos fixados pela legislação vigente e registrando no diário de classe, a matéria selecionada e a frequência do aluno, bem como sua própria frequência;
- IV. Responder pela ordem na sala de aula, pelo bom uso do material e pela conservação do ambiente;
- V. Orientar o trabalho escolar e quaisquer atividades extraclasse relacionada à sua matéria;
- VI. Cumprir as disposições regimentais referentes à verificação do aproveitamento do aluno;

- VII. Fornecer à secretária os resultados da avaliação nos prazos fixados no calendário escolar;
- VIII. Respeitar a individualidade do aluno, considerando as possibilidades e limitações de cada um, mantendo-o em classe no período de aula;
- IX. Participar, obrigatoriamente do conselho de classe, desde que aconteça dentro da carga horária, caso ocorra fora desta o profissional fará jus a receber pelo serviço extraordinário (hora extra);
- X. Atender à família do aluno quando for solicitado;
- XI. Velar pelo bom nome da escola dentro e fora dela, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar;

Art. 13º - São atividades específicas do Especialista Educacional Pedagogo Supervisor Escolar:

- I. Estruturar um trabalho pedagógico baseado na filosofia e na Linha Cognitiva da Instituição;
- II. Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;
- III. Coordenar a construção do PPE – Projeto Pedagógico Educacional;
- IV. Promover o aperfeiçoamento permanente dos professores através de reuniões pedagógicas visando à construção da competência docente;
- V. Garantir a unidade: teoria-prática, conteúdo-forma, meio-fim, todo-parte, técnico-político, saber-não-saber;
- VI. Garantir a viabilidade da função cognitiva da escola, articulando com a globalidade do conhecimento historicamente construído;
- VII. Buscar atualização permanente;
- VIII. Articular o cumprimento do calendário escolar;
- IX. Participar da elaboração do Regimento Escolar;
- X. Participar da seleção de professores partindo de critérios pedagógicos;
- XI. Articular e incentivar a elaboração dos projetos interdisciplinares;
- XII. Participar de Fórum de Educação (Formação Continuada);
- XIII. Orientar o preenchimento dos diários de classe;
- XIV. Participar das análises dos livros didáticos;
- XV. Coordenar a elaboração do planejamento curricular;
- XVI. Acompanhar a execução do currículo;
- XVII. Promover a avaliação permanente do currículo visando o replanejamento;
- XVIII. Coordenar, juntamente com a equipe gestora, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos.

Art. 14º - São atividades específicas do Especialista Educacional Pedagogo Orientador:

- I. Implantar e implementar o Serviço de Orientação Educacional, integrando-o ao processo educativo global;
- II. Elaborar anualmente o plano de ação, discutindo-o com os professores e direção de escola;
- III. Acompanhar o aluno no processo de ensino aprendizagem, visando seu relacionamento com a realidade social e profissional;
- IV. Planejar e coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades, visando a despertar no educando a valorização do trabalho e a necessidade de uma escolha profissional consciente;
- V. Elaborar o relatório anual do Serviço de Orientação Educacional;

Art. 15º - O Especialista Educacional Pedagogo Inspetor Escolar, deve Inspeccionar e orientar as atividades do Ensino da Educação Básica, para assegurar o

cumprimento das normas legais aplicadas ao ensino e a regularidade no desenvolvimento do processo educativo.

Art. 16º - São atividades específicas do Especialista Educacional Pedagogo Inspetor Escolar:

- I. Inspeccionar e orientar o trabalho da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares públicas e particulares do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio, e observar as condições de funcionamento, para verificar a correta interpretação e aplicação da legislação de ensino;
- II. Divulgar a legislação do ensino vigente (leis, decretos, pareceres, resoluções e portarias) emitida pelos órgãos superiores, determinando a sua fiel aplicação, para assegurar a regularidade e a eficiência do processo educativo;
- III. Assistir tecnicamente a Secretaria Municipal de Educação procedendo ao levantamento das necessidades prioritárias, e ainda propor as medidas que se fizerem necessárias, para assegurar a regularidade no funcionamento das unidades escolares;
- IV. Participar de cursos e estudos, e utilizar os mecanismos neles adquiridos para melhorar o desempenho das atividades e subsidiar o trabalho da Secretaria Municipal de Educação;
- V. Planejar, organizar, controlar e avaliar as atividades de inspeção escolar;
- VI. Preparar documentos para criação, autorização, reorganização e reconhecimento de escolas e aprovação de cursos, para assegurar o atendimento à legislação aplicável em cada caso;
- VII. Encaminhar aos órgãos competentes os atos de autorização de funcionamento e reconhecimento de escolas, emitidos pelo Conselho Estadual de Educação observando as normas vigentes;
- VIII. Elaborar, atualizar e/ou reformular Regimentos das Unidades Escolares do Ensino da Educação Infantil, Fundamental e Médio da Rede Municipal, e adaptá-las as disposições emanadas dos órgãos superiores, para garantir o regular funcionamento dessas unidades escolares;
- IX. Restringir e/ou eliminar os efeitos que comprometem a eficácia do processo educativo, quanto à estrutura e funcionamento do ensino, e adotar, se necessário, medidas de caráter preventivo como sugestões de eventuais modificações, para assegurar o aperfeiçoamento do Sistema de Educação;
- X. Elaborar o cadastro das Unidades Escolares da Rede Municipal, com a utilização de processo anuais ou mecanizados, para tornar possível o conhecimento geral da realidade do Sistema Estadual de Ensino e possibilitar a troca de informações e experiências;
- XI. Emitir Laudo Técnico e Parecer do Órgão de Inspeção Escolar;
- XII. Executar outras tarefas correlatas;

Art. 17º - São atividades específicas do professor na função docente de direção escolar:

- I. Dirigir, presidir, superintender todas as atividades e serviços escolares, responsabilizando-se por seu funcionamento;
- II. Representar o estabelecimento, responsabilizando-se por seu funcionamento, perante os órgãos e entidades públicos e privados;
- III. Convocar e presidir as atividades e reuniões do corpo docente, discente e técnico administrativo;
- IV. Presidir ao serviço relativo à secretaria;
- V. Assinar os documentos e papeis escolares isoladamente ou em conjunto com a secretaria quando necessário;
- VI. Autorizar a abertura e o encerramento das matrículas;
- VII. Fixar o calendário escolar, horário de aula e das verificações de aprendizagem, início e término de cada período letivo e os dias de atividades escolares;
- VIII. Distribuir turmas, aulas e atividades entre os professores;
- IX. Aprovar programas, planos de cursos e adoção de livros e material didático, propostos pelos professores ou pelos órgãos próprios;
- X. Estabelecer normas disciplinares e de funcionamento;
- XI. Promover as comemorações de datas cívicas, festivas ou sociais e cumprimento dos deveres do estabelecimento;
- XII. Responder por quaisquer recursos destinados ao estabelecimento, deles prestado contas à entidade mantenedora;
- XIII. Aprovar escala de férias do quadro do pessoal;
- XIV. Exercer as demais funções decorrentes de seu contrato de trabalho, de disposições legais e normas de ensino, bem como das que lhe forem atribuídas pela entidade mantenedora;
- XV. Divulgar e assegurar o exato cumprimento das normas constantes no regimento escolar;
- XVI. Decidir, em última instância escolar, os problemas e casos omissos;
- XVII. Promover o intercâmbio entre alunos, seus responsáveis e professores;

Art. 18º - São atividades específicas do professor na função docente de vice-direção escolar:

- I. Auxiliar a direção e substituí-la em seus impedimentos ou ausências eventuais e legais;
- II. Assessorar a direção no planejamento, execução e avaliação de todas as atividades administrativas e pedagógicas da escola;
- III. Desempenhar as tarefas designadas pela direção e pela entidade mantenedora;

Art. 19º - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II. Escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III. Registro profissional expedido por órgão competente, quando exigido pela legislação específica;
- IV. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Seção II

Do Concurso Público

Art. 20º - Para o ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O julgamento dos títulos será efetuado em conformidade com os critérios estabelecido pelo Edital de Abertura do Concurso Público.

Art. 21º - O concurso Público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal reger-se-á pela legislação vigente que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas do município.

Art. 22º - O concurso público tem validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez.

Parágrafo único – Não se abrirá novo concurso para aqueles cargos que ainda possuem candidatos aprovados, conforme vagas previstas em edital do concurso anterior com validade de prazo não expirado.

Art. 23º - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, em consonância com a habilitação exigida pelo cargo.

Art. 24º - Será consentida se requerida previamente, a participação de representante da categoria na organização de concursos desde a elaboração do edital até a seleção e conseqüente nomeação dos aprovados.

Art. 25º - A nomeação é a investidura inicial em cargo público efetivo e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso e o prazo de validade.

§ 1º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do período de estágio probatório.

§ 2º - O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal será enquadrado no nível e referencia inicial da habilitação exigida para o cargo.

Art. 26º - A nomeação será feita:

- I. Em caráter efetivo, para os cargos de carreira;
- II. Em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;
- III. Em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão;

Seção IV

Da Posse

Art. 27º - Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 28º - A posse deverá ocorrer em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação do Diário Oficial.

§ 1º - Através de requerimento o interessado poderá, por motivo de força maior, solicitar a prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não cumprir o prazo previsto no caput deste artigo e não solicitar a prorrogação estabelecida no parágrafo anterior, sua nomeação tornar-se-á sem efeito.

§ 3º - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, conforme legislação prova de quitação com a Fazenda Pública, Certidão de Negativa do Tribunal de Contas e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 29º - A posse em cargo público será efetuada com devida comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Seção V

Do Exercício

Art. 30º - O efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal foi empossado e designado é denominado exercício.

Parágrafo único – Tornar-se-á sem efeito a nomeação e posse do nomeado e empossado que não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, após sua posse.

Seção VI Da Lotação

Art. 31º - Lotação é à força de trabalho, qualitativa e quantitativa necessária, designada para o desenvolvimento das atividades normais e específicas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 32º - Os quantitativos gerais para a lotação dos Profissionais da Educação Básica nas escolas da Rede Pública Municipal são os seguintes:

- I. Um Diretor por Unidade Escolar;
- II. Um Vice-Diretor por Unidade Escolar;
- III. Um Secretário Escolar por cada Unidade Escolar;
- IV. Um Pedagogo Supervisor, por Unidade Escolar, com dois turnos de atuação;
- V. Um Pedagogo Orientador, por Unidade Escolar, com dois turnos de atuação;
- VI. Um Pedagogo Inspetor para o município, lotado na Secretaria da Educação;
- VII. Um Apoio Administrativo (Agente de Limpeza e Conservação e/ou Agente de Serviços Diversos) para cada 04 (quatro) salas de aulas, por turno;
- VIII. Um Apoio Administrativo (Agente de Limpeza e Conservação e/ou Agente de Serviços Diversos) por turno, para Escola com Tipologia 1 e Dois Apoio Administrativo (Agente de Limpeza e Conservação e/ou Agente de Serviços Diversos) para escola Tipologia 2 e 3, conforme anexo;
- IX. Três Apoios Administrativos (Agente de Portaria e Vigilância), por Unidade Escolar;
- X. U Nutricionista para o município, lotado na Secretaria da Educação;

Art. 33º - A lotação do professor, em estágio probatório, deve ser em função docente em efetivo exercício em sala de aula;

Art. 34º - Na lotação de professor em função docente em efetivo exercício de sala de aula serão observados os seguintes critérios:

§ 1º - Para Educação Infantil e Ensino fundamental do 1º ao 5º ano: o que preconiza esta lei sobre jornada de trabalho.

§ 2º - Para o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Ensino Médio: o que preconiza esta lei sobre jornada de trabalho;

Seção VII Do Estágio Probatório

Art. 35º - Os profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, nomeado para o cargo de provimento efetivo, em pleno exercício, cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, quando sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo o qual fora nomeado, serão avaliados em conformidade com os seguintes critérios:

- I. Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Produtividade;

- IV. Capacidade de iniciativa e relacionamento;
- V. Respeito e compromisso com a instituição;
- VI. Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII. Responsabilidade e disciplina;
- VIII. Ética Profissional

§ 1º - Ao profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal, abrangido por esta Lei, está vedado o afastamento do cargo para o qual fora nomeado durante o período do estágio probatório.

§ 2º - A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório é obrigatória para a aquisição da estabilidade, devendo o mesmo obter na média de 05 (cinco) critérios somatória igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação total considerada.

§ 3º - Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal não aprovado no estágio probatório serão exonerados, cabendo recursos a autoridade competente, assegurando ampla defesa.

§ 4º - A Regulamentação e a elaboração da avaliação serão de competência da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, bem como os casos omissos por esta.

§ 5º - Não havendo Avaliação, o profissional atingirá a estabilidade automaticamente.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 36º - Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, aprovado em concurso público e empossado em cargo adquirirá estabilidade no serviço público ao contemplar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionado à aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único – Ao profissional que não tenha sido aprovado em duas avaliações consecutivas será dada uma última oportunidade, e caso, não alcance pontuação para a aprovação, será exonerado do cargo.

Art. 37º - Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, sendo, em todos os casos, assegurada o contraditório e amplo defesa. Em conformidade com a Lei Municipal 24 de 01 de abril de 1993.

Seção IX

Da Readaptação

Art. 38º - Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º - Se for considerado incapaz para o serviço público, no cargo no desempenha, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida de acordo com a necessidade da SEMECE.

§ 3º - O servidor readaptado participará do processo de avaliação, o que lhe dará direito à progressão funcional.

Seção X

Da Reintegração

Art. 39º - A Reintegração e a reinvestidura do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal, estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único – Na hipótese do cargo haver sido extinto, o servidor ocupará o cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

Seção XI

Da Recondução

Art. 40º - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro equivalente ao anterior, de igual remuneração.

Seção XII

Da Vacância

Art. 41º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção de nível;
- IV. Remoção;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Falecimento;

Art. 42º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não aprovado em estágio probatório;
- II. Quando, após tomar posse, não entrar em efetivo exercício nos prazos legais;
- III. Por abandono do cargo,
por um período de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados;

Art. 43º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor;

Seção XIII

Da Relotação

Art. 44º - Relotação é o deslocamento do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de um para outro município e/ou órgão do sistema de ensino público municipal, observada a existência de vaga e dar-se-á:

§ 1º - A relotação dar-se-á:

- I. A pedido;
- II. Por permuta;
- III. Por motivo de doença,
com a devida inspeção médica oficial;
- IV. Por transferência de
cônjuge, quando este for servidor público.

§ 2º - A relotação dar-se-á exclusivamente no período das férias escolares, através da solicitação antecipada de pelo menos 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos previstos na legislação vigente.

§ 3º - A relotação por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e habilitação.

§ 4º - Após autorização do Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação, o relatado deverá tomar providências imediatas quanto à sua apresentação na nova sede.

§ 5º - Ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Municipal em cumprimento de estágio probatório fica vedada a relotação, salvo os casos previstos em Lei.

§ 6º - Para efeito de relotação, fica vedada a devolução do profissional no decorrer do ano letivo, sem a devida justificativa e avaliação do Conselho Escolar.

§ 7º - A justificativa e a avaliação a que se refere o parágrafo anterior deverão constar da ficha do profissional.

Seção XIV

Da Licença Prêmio

Art. 45º - A licença será concedida ao Profissional da Educação do Sistema Público Municipal após cada cinco anos consecutivos ou intercalados de efetivo exercício, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio com remuneração integral do cargo e função, nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que falecer ou se aposentar serão convertidos em pecúnia.

Seção XV

Dos Direitos Especiais

Art. 46º - Além dos direitos previstos na Constituição federal, no Regime Jurídico e demais normas legais, são direitos dos profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II. Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso, sem prejuízo do atendimento ao educando, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pela Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação, previamente definido entre as partes;
- III. Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções conforme previsto no art. 67 da LDB;
- IV. Utilizar-se de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania;
- V. Participar, como integrante de Conselhos, de Comissões, de estudos de deliberações que afetam o processo educacional, de acordo com a filosofia da Unidade Escolar.
- VI. Participar como membro atuante na gestão das Unidades Educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação.
- VII. Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;
- VIII. Ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica;
- IX. Representatividade da categoria para as quais forem eleitos;
- X. Será considerado como efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários,

curtos e assembleias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

- XI.** Fornecimento de matéria de segurança para o efetivo exercício da função;
- XII.** Hora extra para qualquer convocação fora da carga horária semanal;
- XIII.** Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Seção XVI

Dos Deveres Especiais

Art. 47º - Os profissionais da educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas nesta lei e na legislação em vigor deverão:

- I.** Ministrando todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente conforme legislação em vigor e Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- II.** Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;
- III.** Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IV.** Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos de Administração;
- V.** Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal responsável pela gestão da Educação e da Unidade Educacional;
- VI.** Participar do Conselho de Escolas, quando eleito para tal fim e, acatar as decisões por eles tomadas;
- VII.** Participar do Conselho de Classe ou Série e Conselhos Finais nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;
- VIII.** Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- IX.** Zelar pela economia e conservação do material que lhe for conferido;
- X.** Atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;
- XI.** Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XII.** Dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;
- XIII.** Com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e

pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar;

- XIV.** Comparecer às Reuniões Pedagógicas, Reuniões das APPs e Reuniões de pais ou responsáveis.

Seção XVII

Das Penalidades

Art. 48º - Aplicam-se aos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais. (Lei 24).

Capítulo IV

Da Movimentação Funcional

Art. 49º - A movimentação funcional dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Vale do Paraíso dar-se-á por Promoção de Nível e Progressão Funcional.

Seção I

Da Promoção de Nível

Art. 50º - A promoção horizontal do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal, no cargo de Professor de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, na mesma série de nível será automática e dar-se-á em virtude da nova escolaridade alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada e requerida.

§ 1º - O acesso ao nível imediatamente superior deverá em qualquer hipótese ter vencimento superior ao da situação antecedente.

§ 2º - A mudança de Nível ocorrerá no mês seguinte ao que o interessado apresentar requerimento devidamente instruído com o comprovante da nova escolaridade.

§ 3º - A nova escolaridade referida no parágrafo anterior deverá ser nas áreas específicas prevista nas funções definidas neste plano.

Art. 51º - Progressão é a passagem dos Titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de uma Referência para outra imediatamente superior.

§ 1º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, será organizada, de modo a ter 1 a 18 (dezoito) referencias.

§ 2º - A Progressão por Merecimento será de 4% (quatro por cento) e dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, observados os critérios de avaliação, na forma do regulamento considerando os seguintes fatores:

- | | | |
|------|--|----|
| I. | Assiduidade | e |
| | pontualidade – 40 pontos; | |
| II. | Avaliação | de |
| | Desempenho pela apresentação, disciplina, produtividade, capacidade de iniciativa, atendimento ao público – 30 pontos; | |
| III. | Capacitações por meio de cursos, palestras, assembléias, seminários, encontros, congressos, simpósios, conclaves de aperfeiçoamento e atualização, devidamente comprovada a participação, sendo válido para a pontuação na avaliação a somatória de carga horária mínima de 8 horas – 30 pontos; | |

§ 1º - Progressão de uma referência para outra imediatamente superior ocorrerá se for atingida a nota mínima de 50 pontos de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão de Plano.

§ 2º - A avaliação da assiduidade e pontualidade, a de desempenho e a pontuação das Capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização ocorrerão a cada dois anos, sem necessidade de solicitação por parte do profissional;

§ 3º - Decorridos o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Progressão dar-se-á automaticamente.

§ 4º - A comissão de avaliação de desempenho dos profissionais da educação básica será regulamentada através de portaria, integrada por 05 representantes pelo poder executivo e os seguintes membros das unidades escolares:

- | | |
|------|--|
| I. | Diretor; |
| II. | Supervisor; |
| III. | Dois professores; |
| IV. | Um técnico administrativo educacional; |

Parágrafo único – Para avaliação de desempenho do Profissional em Educação a Secretaria Municipal disponibilizará recursos para tudo o que for necessário para medir e pontuar o profissional.

Capítulo V

Da Qualificação Profissional

Art. 52º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira, será assegurada, através de cursos de formação, profissionalização, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo único – Serão observados os programas prioritários, em especial de habilitação de professores até o Nível de Licenciatura Plena e o de habilitação para os cargos de Apoio Administrativo com formação profissional específica, nas respectivas funções.

Art. 53º - Será proporcionada a licença para qualificação profissional, consistente no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência em cursos de formação, profissionalização, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, desde que:

- | | |
|-----|---|
| I. | Haja incompatibilidade de horários entre as atividades normais dos servidores o curso que irá frequentar; |
| II. | Não exista oferta do curso em horários e dias diversos; |

Capítulo VI

Da Cedência ou Cessão

Art. 54º - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor, Especialista Educacional ou do Apoio Administrativo é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, sem ônus para o Ensino Municipal.

- | | |
|----|---|
| I. | Exceto nos casos em que for concedida a cedência em acompanhamento do cônjuge em trabalho o prazo poderá estender até o final do mandato do concedente. |
|----|---|

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o ensino municipal, tendo este todas as garantias como se em exercício estivesse:

- | | |
|----|--|
| I. | Quando se tratar de entidades ou instituições privadas sem fins lucrativos, inclusive organizações sociais e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e a atuação for exclusiva na educação Infantil ou no ensino fundamental; |
|----|--|

II. Quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema municipal de ensino com um serviço equivalente;

§ 3º - Fica assegurado ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal afastado para o exercício de mandato na entidade sindical representativa da categoria, as garantias e direitos como se em exercício estivesse, sendo estabelecido 01 (um) representante para cada 100 profissionais da Educação filiados.

§ 4º - Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal enquadrados no presente Plano de Carreira que forem cedidos a outras secretarias, entidades ou órgãos todos os direitos já adquiridos.

§ 5º - Os servidores do Quadro Efetivo deste Município de outras secretarias, que vieram integrar a Rede Pública Municipal de Educação, passam a se enquadrar no presente Plano de Carreira, agora como Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, bem como, usufruir de todos os direitos e deveres existentes no presente Plano de Carreira, desde que comprovem estar prestando serviços na Rede Pública Municipal de Educação na data de aprovação desta Lei.

§ 6º - Mesmo que este servidor venha depois a ser colocado a disposição de outra secretaria, suas vantagens adquiridas no presente Plano de Carreira, não poderão ser tirada em hipótese alguma.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 55º - O regime de trabalho dos profissionais da educação será de 20, 25 e/ou 40 horas semanais.

Parágrafo único – A jornada de trabalho de professor em função docente em efetivo exercício de sala de aula inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividade destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 56º - Os professores terão jornada de trabalho de:

- a) 20 horas semanais, sendo 16 horas em efetivo exercício de sala de aula e 4 horas de atividades das quais duas horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.
- b) 25 horas semanais, sendo 19 horas em efetivo exercício de sala de aula e 6 horas de atividades das quais três horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.
- c) 40 horas semanais, sendo 30 horas em efetivo exercício de sala de aula e 10 horas de atividades das quais cinco horas, no mínimo, serão destinadas a trabalhos coletivos na unidade escolar.
- d) Os professores com regência em turmas de 1º e 2º ano do ensino fundamental com direito adquirido em contrato único de 40 horas semanais, e/ou que optarem por esta carga horária, cumprirão 20 horas de efetivo exercício em sala de aula e 20 horas destinadas a atividades pedagógicas coletivas ou individuais nas unidades escolares, das quais 10 horas serão destinadas ao reforço escolar e 10 horas para planejamento.

§ 1º - Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente à uma hora relógio de sessenta minutos.

§ 2º - Para efeito de jornada de trabalho noturno um módulo aula pode ser reduzido em dez minutos.

§ 3º - O docente que optou pelo acréscimo de cinco horas semanais ou que prestou concurso para 25 horas semanais poderá requerer a redução das mesmas por interesse próprio.

§ 4º - O período reservado ao planejamento e estudo do professor em função docente em efetivo exercício de sala de aula, corresponde a um terço da carga horária semanal.

Parágrafo único – A jornada de trabalho semanal do professor que não esteja atuando em função docente de efetivo exercício em sala de aula será cumprida integralmente no órgão ou unidade educacional que esteja lotado.

Art. 57º - A jornada de trabalho dos Especialistas Educacionais com 40 horas semanais será cumprido de acordo com horário de funcionamento da prefeitura, se lotado na Secretaria Municipal de Educação e de 8 horas intercaladas, se lotado nas Unidades Escolares.

Art. 58º - A jornada de trabalho do Apoio Administrativo será de um turno diário de 8 horas intercaladas ou de 6 horas ininterruptas.

§ 1º - Os servidores com os cargos Apoio Administrativo com função de Agente de Portaria e Vigilância farão jornada na forma de plantão de 12 horas de serviços ininterruptos e 36 horas de descanso.

§ 2º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas, que integram as respectivas atribuições, será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - Os servidores que prestarem dois concursos para professor com carga horária de 20 horas semanais, poderão ser feita a fusão dos contratos a pedido do servidor.

Parágrafo único – Sendo os contratos com tempo de serviço diferenciado, no ato da fusão será apurada a média de serviço através da somatória dos dois tempos de efetivo serviço e dividido por dois, do tempo resultante dessa operação será considerado para todos os efeitos desta lei.

Art. 59º - O titular do cargo de carreira de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, com todos os direitos já adquiridos por formação e aperfeiçoamento profissional, de 15 (quinze horas) horas aulas e até no máximo de 25 (vinte e cinco) horas aulas semanais, para substituição temporária de professores em função docente em efetivo exercício de sala de aula, nos seus impedimentos legais.

Parágrafo único – Não havendo profissional de carreira e ainda existindo necessidade, poderá fazer o Chefe de o Executivo efetuar contratação por excepcional Interesse público de acordo com o artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, para suprir vagas de licença maternidade, saúde, licença prêmio, atestados, afastamento e outros impedimentos legais.

Seção II Das Férias

Art. 60º - O período de férias anuais dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal será de:

- I. Trinta (30) dias para Especialista em Educação, Apoio Administrativo e Professor em atividades de suporte pedagógico;

II. Quarentena e cinco (45) dias para Professor em função docente em efetivo exercício de regência sala de aula nas unidades escolares e os professores readaptados;

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de Professor, em função docente em efetivo exercício de regência em sala de aula nas unidades escolares será de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) dias no início do primeiro semestre e 15 (quinze) dias no início do segundo semestre.

Art. 61º - O Especialista em Educação, Apoio Administrativo e Professor em atividades de suporte pedagógico terão suas férias em conformidade com a escala elaborada pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único – É vedada a acumulação de mais de 2 (dois) interstícios de férias.

Art. 62º - Aos profissionais da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal titular do cargo de Professor em função docente em efetivo exercício em sala de aula nas unidades escolares por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Capítulo VIII Da Remuneração Seção I Do Vencimento

Art. 63º - A remuneração dos profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal corresponde ao vencimento relativo à Referência e ao Nível de escolaridade em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificação a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para o cargo de professor, Especialista Educacional, Apoio Administrativo na referência inicial e no nível mínimo de habilitação.

Seção II Das Vantagens

Art. 64º - Além do vencimento o Profissional da Educação fará jus às seguintes vantagens:

§ 1º - gratificações:

- | | |
|----|--|
| a) | Pelo Exercício de Direção |
| | Escolar, vice Direção e Secretário Escolar – GEDE; |
| b) | Pela docência em classes |
| | multisseriadas; |
| c) | Por escolarização; |

§ 2º - Adicionais:

- | | |
|----|---|
| a) | Por tempo de serviço; |
| b) | Por insalubridade e |
| | periculosidade, 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o salário; |
| c) | Por especialização em |
| | latu sensu, mestrado e doutorado; |
| d) | Por prestação de serviço |
| | extraordinário; |
| e) | Por serviço noturno; |
| f) | A cada 300 horas de |
| | cursos de qualificação na área da educação, mediante apresentação de certificados, observado o limite de 900 horas; |

§ 3º - O adicional pela especialização destinada ao Profissional da Educação Básica titular do cargo de Professor será pago pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

§ 4º - As gratificações pelo exercício de direção, vice-direção e pela docência em classes multisseriadas não serão cumulativas, podendo o profissional optar pela que melhor lhe convir.

Art. 65º - Fica incorporado ao vencimento básico dos Profissionais da Educação, nos cargos de Professor e Especialista Educacional, o adicional de 30% (trinta por cento) pela comprovação de cursos na área da educação (conforme Lei 354, Art. 16, inciso II, alínea d).

Art. 66º - A Gratificação pelo Exercício de Direção, Vice-Direção e Secretário Escolar observará a Tipologia das Escolas conforme anexo desta Lei.

Art. 67º - O adicional por especialização em latu sensu será de 15% (quinze por cento) do vencimento percebido.

Art. 68º - O adicional pela titularidade de Mestrado corresponderá a 20% do vencimento percebido.

Art. 69º - O adicional pela titularidade de Doutorado corresponderá a 30% do vencimento percebido.

Art. 70º - O adicional para cada 300 horas de cursos de qualificação, na área da educação será equivalente a 5% (cinco por cento) observado o limite de 15% (quinze por cento) em conformidade como o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 64.

Parágrafo único – Fica assegurado aos professores e especialistas educacionais que já possuem horas de curso na área da educação o direito de receber a cada 300h já computados o percentual de 5%.

Art. 71º - O profissional da Educação Básica da Rede Municipal, titular do cargo de Apoio Administrativo que apresentar comprovante de escolaridade com formação com Ensino Fundamental completo, terá uma gratificação por escolarização, com percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, e este caso venha a concluir o Ensino Médio, após a apresentação do comprovante da nova escolaridade receberá uma gratificação por escolarização de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base e por fim, caso este mesmo servidor venha a concluir o Ensino Superior, fará jus a uma gratificação por escolarização de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário base.

Parágrafo único - O titular do cargo de Apoio Administrativo, que já possui formação será enquadrado de acordo com a escolaridade, após implantação do presente plano.

Art. 72º - A gratificação de incentivo por escolarização será privativa ao Apoio Administrativo.

§ 1º - As gratificações por escolarização, secretário de escolas e incentivo a educação serão cumulativas.

§ 2º - A gratificação de produtividade prevista no (Decreto Nº 2392 de 31 e agosto de 2009) não será cumulativa, podendo o servidor optar pela que melhor lhe convir.

Art. 73º - A gratificação pela docência em classes multisseriadas será de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 74º - A incorporação do adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 75º - Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal que trabalharem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal que fizer jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a causa a sua concessão.

Art. 76º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, não podendo ultrapassar o limite de 10 (dez) horas semanais.

Art. 77º - O direito ao adicional por prestação de serviço extraordinário cessa quando finalizar a necessidade de atendimento a situações excepcionais e temporárias.

Art. 78º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas de dia seguinte, terá o valor – hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 min. 30 seg. (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Art. 79º - O direito ao adicional noturno cessa quando o servidor não mais prestar serviço em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais e Extraordinárias

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração

Art. 80º - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A comissão de Gestão do plano será paritária e composta por 08 membros, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo indicados pelo Prefeito do Município, 03 (três) representantes dos profissionais da Educação indicado pela categoria e 01 (um) representante do sindicato da categoria, sendo que o Presidente da Comissão será eleito entre os membros.

Seção II

Da Implantação do Plano de Carreira, Cargo e Remuneração

Art. 81º - O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

- | | | |
|------------|--|---------------------------|
| I. | com sua escolaridade; | Para cada nível de acordo |
| II. | níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso. | Para as referências dos |

Parágrafo único – Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o anexo I.

Art. 82º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo Profissional da Educação, ser-lha-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual não poderá incidir os reajustes futuros.

Art. 83º - O número de Cargos da Carreira da Educação Básica da Rede Municipal é o seguinte:

- | | | |
|-----------|---|--------------------------|
| I. | horas semanais:
Professor Nível Especial | Cargos com 40 (quarenta) |
|-----------|---|--------------------------|

Professor Nível Superior
Especialista Educacional
Apoio Administrativo

II. Cargos com 25 (vinte
cinco) horas semanais:
Professor Nível Especial
Professor Nível Superior

III. Cargos com 20 (vinte)
horas semanais:
Professor Nível Especial
Professor Nível Superior

§ 1º - Os valores referentes aos proventos dos ocupantes dos cargos acima correspondem ao vencimento inicial contidos nos anexos desta Lei.

Art. 84º - Os Profissionais da Educação Básica serão distribuídos nas referências com observância da posição relativa ao tempo de serviço na rede municipal, independente da mudança de nível, considerando os anos trabalhados nos níveis anteriores.

§ 1º - A mudança de nível acontecerá sem prejuízos para a referência em que se encontra o servidor.

§ 2º - Fará jus à distribuição das referências correspondentes ao tempo de serviço, os servidores que já adquiriram mudança de nível anteriormente, sendo classificados ou posicionados na referência mediante aos anos trabalhados.

Art. 85º - Na tabela de vencimentos, cada nível será composto de 18 referências, com interstício de 03 (três) anos da primeira para a segunda e de 02 (dois) anos nas demais.

Art. 86º - É fixado nos anexos desta lei o valor do vencimento básico da carreira na primeira referência do nível inicial, na jornada de 20, 25 e 40 horas semanais, que serão acrescidas pelas gratificações e adicionais a que o servidor fizer jus.

Parágrafo único - O Vencimento Inicial na jornada de 25 horas será proporcional valor do nível 01 da jornada de 40 horas.

Capítulo X Das Disposições Finais

Art. 87º - O valor dos vencimentos correspondentes às Referências e aos Níveis da Carreira dos profissionais da educação será conforme tabelas em anexo a esta Lei.

Art. 88º - O exercício das funções de secretário (a) escolar, direção e vice-direção de unidades Escolares serão de livre nomeação do executivo indicado pela Secretaria de Educação, tendo para o exercício destas funções uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo para direção e vice-direção, o Professor habilitado em Licenciatura Plena em Pedagogia e na falta deste, o Professor atendido os requisitos legais.

§ 1º - Os professores detentores de dois cargos públicos de professor na rede Municipal de Ensino poderão ser diretores e vice-diretores de escolas sem prejuízo ao erário público e no que tange a jornada de trabalho.

§ 2º - Os professores detentores de apenas um cargo de 25 horas poderão ter sua jornada de trabalho complementada em 15 horas suplementares quando em exercício de função gratificada, no cargo de Diretor, respeitada a proporcionalidade dos vencimentos.

Art. 89º - O profissional da educação que tiver filho e/ou tiver a guarda definitiva de Pessoa Portadora de Necessidade Especiais (PPNE) terá direito a dispensa de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário sem redução de remuneração (Artigo 3º, do Decreto nº 3298 de Dezembro de 1999, o qual regulamente a Lei nº 7 853/1999).

§ 1º - Considerar-se-á para os fins deste artigo, (PPNE) pessoa deficiente de qualquer idade que tenha deficiência comprovada e homologada pela junta médica Municipal e que viva sob a dependência sócio-educacional e econômica do profissional da educação.

§ 2º - O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente.

§ 3º - Havendo mais de um servidor responsável pela PNEE somente um terá direito à dispensa de que trata o caput deste artigo.

Art. 90º - O regulamento de Promoções dos profissionais da Educação Pública Municipal será elaborado pela comissão de gestão do plano e aprovado pelo Executivo Municipal, imediatamente após a publicação desta Lei.

Art. 91º - O valor do vencimento pertinente as referencias da carreira da Educação Básica Municipal para os cargos de professor especialista educacional, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico de cada nível da carreira: 4% cumulativo a cada interstício de dois anos.

Art. 92º - O valor de vencimento pertinente as referencias de carreira da educação básica municipal, para Apoio Administrativo, será obtido pela aplicação de 2% a cada ano, conforme a lei municipal Nº 563 de 04/12/2007.

Art. 93º - Fica assegurada aos integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Básica da Rede Pública Municipal que comprovem tempo de serviço para aposentadoria e idade mínima exigida por lei, o afastamento de suas atividades, sem a necessidade de esperar publicação em Diário Oficial, sendo necessária apenas a declaração de tempo de serviço expedida pela RH ou equivalente.

§ 1º - O professor que comprovar 25 (vinte e cinco) anos de serviços se mulher e 30 (trinta) anos se homem, no exercício de docência e não ter idade mínima para a aposentadoria poderá ser readaptado para outra função que não seja o cargo de docência.

§ 2º - As disposições relativas ao piso Salarial de que trata a lei nº 11738/2008 serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 94º - Fica assegurada aos integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Básica da Rede Municipal a licença prêmio, ou seja, a cada 5 anos de efetivo exercício, sendo os anos consecutivos ou intercalados, 03 (três) meses de afastamento de suas atividades recebendo remuneração integral.

Art. 95º - As disposições desta lei aplicam-se no que for peculiar do Plano por ele instituído, aos integrantes do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Profissionais em Educação Básica da Rede Pública Municipal.

Art. 96º - Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal terão como Base para reajuste salarial a data de aniversário se seus contratos, ficando asseguradas as progressões e promoções inerentes a cada servidor com garantia de retroativos a data de protocolo do requerimento.

§ 1º - O Poder Público ficará responsável para planejar as variações de vencimentos e impacto na folha de pagamento.

§ 2º - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Rede Pública Municipal fará um acompanhamento da tabela salarial a cada semestre, assegurando o cumprimento das progressões e promoções inerentes a cada servidor.

Art. 97º - Esta Lei será revisada a cada dois anos, ou antes, por regência de nova Lei dos profissionais da Educação Básica.

Art. 98º - Os titulares de cargo de carreira da Educação Básica da Rede Pública Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nesta condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O vencimento básico da Carreira do magistério público será atualizado anualmente, no mês de janeiro, nos termos da lei 11738 de 16 de julho de 2008.

§ 2º - As correções do vencimento básico dos servidores de Apoio Administrativo obedecerão a Lei Municipal nº 563 de 04/12/2007, seus anexos e suas alterações.

Art. 99º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei resultarão por conta dos recursos consignados no orçamento do Poder Público Municipal.

Art. 100º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Vale do Paraíso, 23 de Dezembro de 2009

CHARLES LUIS GOMES

Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI 676 DE 23/12/2009

TABELA DE CARGOS, NOVA NOMENCLATURA DOS CARGOS E ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO

ANEXO DA LEI 676 DE 23/12/2009

GRATIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO E SECRETÁRIO ESCOLAR

ANEXO DA LEI 676 DE 23/12/2009

ANEXO DA LEI 676 DE 23/12/2009

TABELA DE PROMOÇÃO DE NÍVEL E PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO – RO

ANEXO DA LEI 676 DE 23/12/2009

ANEXO DA LEI 676 DE 23/12/2009

ANEXO DA LEI 676 DE 23/12/2009